

DECRETO N.º 12.381, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Ratifica Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 21, de 7-1-75

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM 20/78 a 24/78 celebrados em Brasília, em 14 de setembro de 1978, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 1978 são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo, aos 2 de outubro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

CONVENIO ICM 20/78

Eleva o percentual referido no parágrafo primeiro da cláusula primeira do Convênio ICM 07/78, de 21 de março de 1978.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 13.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de setembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira — O percentual previsto no parágrafo primeiro da cláusula primeira do Convênio ICM 07/78, de 21 de março de 1978, fica elevado para 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento) para aplicação nas saídas para o exterior realizadas ao amparo de guias de exportação emitidas a partir de 1.º de novembro de 1978

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional tendo eficácia a partir de 1.º de novembro de 1978.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1978.

MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen

- ACRE — Flora Valadares Coelho
- ALAGOAS — José Maria David Azevedo
- AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves
- BAHIA — José de Brito Alves
- CEARA — Francisco Assis Bezerra
- DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
- ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo
- GOIAS — p/ René Pompeo de Pina — João Dário da Silva
- MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho
- MATO GROSSO — Octávio de Oliveira
- MINAS GERAIS — João Camilo Penna
- PARA — Clovis de Almeida Mácota
- PARAIBA — p/ Luís Alberto Moreira Coutinho — José Itamar de Lima Montenegro
- PARANA — Jayme Prosdócimo
- PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
- PIAUI — Marconi Dias Lopes
- RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
- RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho
- RIO GRANDE DO SUL — p/ Jorge Babot Miranda — Clóvis Jacobi
- SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato
- SAO PAULO — p/ Murillo Macêdo — Antônio Pinto da Silva
- SERGIPE — p/ Eivaldo Araújo — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVENIO ICM 21-78

Estende ao Estado de Minas Gerais o benefício fiscal previsto no Convênio ICM 08-77, de 15 de abril de 1977

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 13.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de setembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira — Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder o benefício fiscal previsto no Convênio ICM 8-77, de 15 de abril de 1977.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1978.

- MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen
- ACRE — Flora Valadares Coelho
- ALAGOAS — José Maria David Azevedo
- AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves
- BAHIA — José de Brito Alves
- CEARA — Francisco Assis Bezerra
- DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
- ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo
- GOIAS — p/ René Pompeo de Pina — João Dário da Silva
- MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho
- MATO GROSSO — Octávio de Oliveira
- MINAS GERAIS — João Camilo Penna
- PARA — Clovis de Almeida Mácota
- PARAIBA — p/ Luís Alberto Moreira Coutinho — José Itamar de Lima Montenegro
- PARANA — Jayme Prosdócimo
- PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
- PIAUI — Marconi Dias Lopes
- RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
- RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho
- RIO GRANDE DO SUL — p/ Jorge Babot Miranda — Clóvis Jacobi
- SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato
- SAO PAULO — p/ Murillo Macêdo — Antônio Pinto da Silva
- SERGIPE — p/ Eivaldo Araújo — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVENIO ICM 22-78

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações com açúcar e álcool, nos casos que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 13.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de setembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira — Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas de açúcar e álcool com destino ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), para fins de exportação, quando promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa.

§ 1.º — Nas saídas de que trata esta cláusula será exigido o estorno do crédito fiscal, ou o pagamento do imposto diferido relativamente às entradas de cana-açúcar, conforme dispuser a legislação estadual.

§ 2.º — Em substituição ao critério previsto no parágrafo anterior, para efeito de determinar o valor do imposto incidente, poderá o contribuinte optar pelo pagamento da importância correspondente à que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço base de aquisição oficial, independentemente da origem e da quantidade de cana-de-açúcar utilizada:

- 1 — 10% (dez por cento) nas saídas de açúcar demerara e álcool;
- 2 — 8% (oito por cento) nas saídas dos demais tipos de açúcar;

§ 3.º — Ao estabelecimento que optar pelo critério previsto no parágrafo anterior fica assegurado o aproveitamento dos créditos relativos aos materiais secundários e de embalagem empregados na fabricação ou beneficiamento dos produtos de que trata esta cláusula.

Cláusula segunda — Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas e os retornos do açúcar e do álcool recebido pelo I.A.A., nas condições da cláusula primeira, remetido a outro estabelecimento para fins de industrialização, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado.

§ 1.º — Ficam também isentas do imposto as saídas de açúcar e álcool promovidas por estabelecimentos industriais ou cooperativas, para estabelecimento industrializador, desde que o produto resultante seja destinado ao IAA para exportação;

§ 2.º — Nos casos do caput e do parágrafo anterior, em que houver modificação da destinação final do açúcar e do álcool saídos com isenção, caberá ao estabelecimento que promover a operação para consumo interno lançar o imposto incidente;

§ 3.º — Quando ocorrer o pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte poderá abater, como crédito fiscal, o equivalente ao produto da aplicação dos percentuais fixados no parágrafo segundo da cláusula primeira sobre os valores vigentes na data do recebimento da matéria-prima.

Cláusula terceira — Nas saídas sem débito fiscal de álcool para fins carburante (sujeitas ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos) será exigido o ICM diferido ou o estorno do crédito fiscal do imposto incidente na operação de que decorreu a entrada da matéria-prima utilizada na produção industrial.

Parágrafo único — Em substituição ao critério previsto nesta cláusula para o efeito de determinar o valor do imposto incidente poderá o contribuinte optar pelo pagamento em importância correspondente à que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o preço básico de aquisição, fixado pelo I.A.A. para cada unidade de matéria-prima adquirida.

Cláusula quarta — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio AE 10-71, de 15 de dezembro de 1971.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1978

MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen

- ACRE — Flora Valadares Coelho
- ALAGOAS — José Maria David Azevedo
- AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves
- BAHIA — José de Brito Alves
- CEARA — Francisco Assis Bezerra
- DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
- ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo
- GOIAS — p/ René Pompeo de Pina — João Dário da Silva
- MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho
- MATO GROSSO — Octávio de Oliveira
- MINAS GERAIS — João Camilo Penna
- PARA — Clovis de Almeida Mácota
- PARAIBA — p/ Luís Alberto Moreira Coutinho — José Itamar de Lima Montenegro
- PARANA — Jayme Prosdócimo
- PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
- PIAUI — Marconi Dias Lopes
- RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
- RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho
- RIO GRANDE DO SUL — p/ Jorge Babot Miranda — Clóvis Jacobi
- SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato
- SAO PAULO — p/ Murillo Macêdo — Antônio Pinto da Silva
- SERGIPE — p/ Eivaldo Araújo — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVENIO ICM 23-78

Prorroga o início de vigência do Convênio ICM 13-78, de 15 de junho de 1978

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 13.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de setembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24 de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — A Cláusula segunda do Convênio ICM 13-78, de 15 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1979».

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1978.

- MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen
- ACRE — Flora Valadares Coelho
- ALAGOAS — José Maria David Azevedo
- AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves
- BAHIA — José de Brito Alves
- CEARA — Francisco Assis Bezerra
- DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
- ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo
- GOIAS — p/ René Pompeo de Pina — João Dário da Silva
- MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho
- MATO GROSSO — Octávio de Oliveira
- MINAS GERAIS — João Camilo Penna
- PARA — Clovis de Almeida Mácota
- PARAIBA — p/ Luís Alberto Moreira Coutinho — José Itamar de Lima Montenegro
- PARANA — Jayme Prosdócimo
- PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
- PIAUI — Marconi Dias Lopes
- RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
- RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho
- RIO GRANDE DO SUL — p/ Jorge Babot Miranda — Clóvis Jacobi
- SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato
- SAO PAULO — p/ Murillo Macêdo — Antônio Pinto da Silva
- SERGIPE — p/ Eivaldo Araújo — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVENIO ICM 24-78

Dispõe sobre manutenção de crédito fiscal relativo a insumos

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 13.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de setembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro autorizados a conceder manutenção de crédito do imposto sobre Circulação de Mercadorias, relativamente aos insumos dos produtos contemplados pela isenção prevista no Convênio AE 01-70, de 2 de julho de 1970.